



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10840.005167/92-20
Recurso nº : 87.215
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.730

FINSOCIAL/FATURAMENTO - NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA - É vedado à autoridade julgadora singular e aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se sobre questões relativas a inconstitucionalidade de lei, sem o prévio pronunciamento final e definitivo do STF, por extrapolar os limites de sua competência.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL - Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder a alíquota de 0,5% conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP 1.110/95 e sucessivas reedições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Aos processos decorrentes aplica-se, por igual, o decidido no julgamento do processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10840.005167/92-20
Acórdão nº : 107-04.730

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.840-005.167/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 730
RECURSO Nº. : 87.215
RECORRENTE : COPERFER COM. DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 11, referente à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, decorrente de semelhante procedimento fiscal na área do IRPJ, levado a efeito no mesmo contribuinte e formalizado através do processo nº 10.840-005.163/92-79 e de falta de recolhimento relativo aos meses de 12/91 e 03/92, consoante demonstrativo de fl. 06.

Às fls. 13/16 encontram-se as razões impugnativas, pelas quais a pessoa jurídica arguiu a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora, através da decisão de fls. 31/32, manteve a exigência sob alegação de que à autoridade administrativa descabe a apreciação da matéria, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Desta decisão recorreu a pessoa jurídica, a este Conselho, perseverando nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.470, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº 107- 4.368, em Sessão de 19 de Setembro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.840-005.167/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-04,730

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão da inconstitucionalidade de lei, como é cediço, é indiscutível na esfera administrativa, pois carece faculdade aos respectivos órgãos julgadores (singular e colegiado) para assim declará-la, sendo tal mister de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Assim também este Colegiado vem decidindo.

Coerente com estas decisões, em consulta formulada recentemente pela SRF à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da competência das Delegacias Regionais de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes para decidirem sobre matéria constitucional, chegou-se à mesma conclusão, através do Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, conforme se infere dos seguintes excertos:

“Podem os Conselhos de Contribuintes e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos e unidades de órgão integrante do Poder Executivo, em decisão administrativa, dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, ou decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis e, em consequência, negar a aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não suspensa sua execução pelo Senado Federal.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.840-005.167/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.730

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida — como vem sendo até aqui — com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

Nesta linha de atuação é que este Conselho vem se pronunciando, como no caso dos aumentos da alíquota do extinto Finsocial e da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro do período-base de 1988, em ambos os casos julgados inconstitucionais pela Corte Suprema.

É preciso, pois, que a questão da inconstitucionalidade seja suscitada junto ao Poder Judiciário e que a norma seja declarada inconstitucional, definitivamente, pelo STF, para que as autoridades julgadoras, na esfera administrativa, possam se pronunciar no mesmo sentido. E até a presente data, não consta que a Lei nº 7.689/88 tenha sido assim declarada por aquele Sodalício.

No caso dos autos, o que se tem como definitivamente decidido pelo Poder Judiciário é a inconstitucionalidade das leis que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL/Faturamento, em relação à original, de meio por cento, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Nada mais. Quanto a isto, de há muito vem sendo decidido por este Colegiado favoravelmente aos contribuintes que se dirigem a esta Instância.

Com efeito, quanto aos aumentos verificados a partir da Lei nº 7.787/89, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais.

E o Governo Federal, curvando-se a esta decisão suprema e admitindo a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, fez editar a Medida Provisória nº 1.110/95, com sucessivas reedições, sendo que, no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento, correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.840-005.167/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.730

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário, fez editar o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União, absterem-se de recorrer aos Tribunais Superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.

O que se tem de concreto, portanto, é que não mais se pode exigir a contribuição em apreço com base em alíquotas superiores a meio por cento, a partir de setembro de 1989, tampouco manter tais exigências, por configurar-se absolutamente ilegal.

Diante do exposto e, considerando-se que a recorrente não faz prova do recolhimento desta contribuição relativamente aos períodos a que se refere o lançamento de ofício, bem como, a relação de causa e efeito existente entre o processo em causa e o que lhe deu origem, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso, para que a alíquota do FINSOCIAL dos exercícios de 1990 e 1991 (fatos geradores de 12/89 e 12/90, respectivamente) seja reduzida a 0,5% e, quanto à exigência decorrente do lançamento do IRPJ, seja o presente lançamento ajustado ao decidido no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões (DF), de Janeiro de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10840.005167/92-20
Acórdão nº : 107-04.730

INTIMAÇÃO

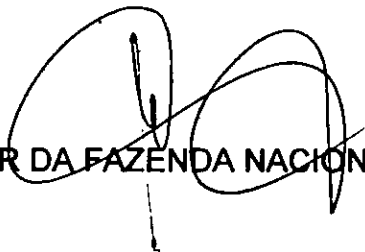
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 02 JUN 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL